NOVA FRIBURGO PREFEITURA | NOVA FRIBURGO NUNCA ESQUECEREMOS 15 ANOS 2011 - 2026 | CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 08/2026

Processo administrativo: 16442/20 (apenso o PA nº 11087/20)
Recorrente: Município de Nova Friburgo em reexame necessário
Recorrido: L.W. de Souza Comércio de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal – Perfumaria da Praça
Relatora: Conselheira Juliana Herdy Geraldes

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. CANCELAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PANDEMIA COVID 19.

Vistos e discutidos estes autos, da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, acordam os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância em todos os seus termos., procedendo-se ao cancelamento da multa administrativa aplicada – Notificação de lançamento nº 076/2020, em razão da legislação local que suspendeu os prazos dos processos administrativos por causa da pandemia COVID 19.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em consequência da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais (JRF) - órgão de primeira instância administrativa, pela qual foi conferida **procedência total** ao pedido do recorrente, nos seguintes termos:

Em 12/02/2020, a JRF notificou a recorrente da decisão e despachou os autos à segunda instância administrativa, na forma do art. 384 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 124/2018).

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 644b77a3-099b-4ea6-a810-cbe82ec52f26
Documento Digital Nº 189834/2026

Lei Complementar n° 124/2018

Art. 384. Das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou funcional de seus membros. (NR) (redação estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 154, de 14.04.2023)

§ 1º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 2º Não será interposto recurso de ofício quando a decisão importar em desoneração em valor igual ou inferior ao previsto no caput do art. 335 desta Lei.

§ 3º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva, permanecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

VOTO

Foi realizada impugnação de multa administrativa exarada em razão da inobservância do art. 239, V do Código Tributário Municipal, qual seja, ausência de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, da baixa da atividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi baixada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e na Receita Federal do Brasil em 09/06/2020. Com relação à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, a comunicação ocorreu em 13/08/2020.

Neste ponto, da análise do processo, é possível verificar que o encerramento das atividades da empresa ocorreu durante o período em que o Município publicou sucessivos decretos que previam suspensão dos prazos dos procedimentos administrativos em razão Pandemia da COVID-19.

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 644b77a3-099b-4ea6-a810-cbe82ec52f26
Documento Digital Nº 189834/2026

Dentre os Decretos, é possível citar o Decreto 515, de 20 de março de 2020, art. 1º, §3º e Decreto nº 520, de 28 de março de 2020, art. 10, que determinaram o início do lapso temporal em que os procedimentos ficaram suspensos. Assim, a fluência dos prazos retornou a seu curso normal apenas em 02/08/2020, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal nº 645, de 23/07/2020.

Por todo o contexto, não obstante a previsão do art. 239, V do CTM, em razão da situação excepcional ocorrida bem como legislação especial correlata, houve suspensão temporária da obrigatoriedade quanto ao cumprimento da obrigação prevista no citado ato normativo, devendo o lançamento da multa ser afastado.

Conclusão:

Considerando as provas e documentos identificados nos autos que versam sobre a matéria ora debatida, a legislação vigente, assim como as alegações da recorrente e entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 6341, segundo a qual as medidas adotadas pelos Governo Federal na MP nº 926/2020 não afastaram a competência concorrente do município para tomada de providências normativas e administrativas, tais como a suspensão de prazo aqui mencionada, restou incontestável que a presente remessa necessária deve ser admitida na segunda instância, porém, quanto ao mérito, deve ser desprovida mantendo-se a decisão de 1ª instância em todos os seus termos, procedendo-se ao cancelamento da multa administrativa aplicada – Notificação de lançamento nº 076/2020.

É como **voto.**

Nova Friburgo, 21 de maio de 2026.

Assinado por JULIANA HERDY GERALDES 086.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
05/10/2026 13:50:16

Cons. Juliana Herdy Geraldes
RELATORA

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 644b77a3-099b-4ea6-a810-cbe82ec52f26
Documento Digital Nº 189834/2026